

ADOÇÃO À BRASILEIRA: Entre o Amor e a Ilegalidade – Dilemas Éticos e Jurídicos
BRAZILIAN-STYLE ADOPTION: Between Love and Illegality – Ethical and Legal Dilemmas
ADOPCIÓN A LA BRASILEÑA: Entre el Amor y la Ilegalidad – Dilemas Éticos y Jurídicos

Fabio Braga de Oliveira – Afya Centro Universitário de Itaperuna,
fabibragaoliveira8@gmail.com
Daniela Garcia Botelho

Resumo:

A adoção constitui importante instrumento de proteção à criança e ao adolescente, garantindo o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento integral. Entretanto, ainda persiste no Brasil a prática denominada adoção à brasileira, caracterizada pelo registro de filho alheio como biológico sem a observância dos procedimentos legais de adoção. O presente estudo tem como objetivo analisar essa prática sob as perspectivas jurídica, ética e social, investigando os conflitos existentes entre a afetividade e a ilegalidade. A pesquisa possui natureza qualitativa, descritiva e exploratória, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Verificou-se que, embora a adoção à brasileira constitua conduta ilícita, sua ocorrência frequentemente está associada à formação de vínculos socioafetivos que influenciam a atuação do Poder Judiciário. Conclui-se que a proteção integral e o melhor interesse da criança devem orientar a solução dos conflitos, sem afastar a necessidade de aperfeiçoamento do sistema legal de adoção brasileiro.

Palavras-chave: Adoção à brasileira; filiação socioafetiva; melhor interesse da criança; Direito de Família.

Abstract:

Adoption is an important instrument for protecting children and adolescents, ensuring their right to family life and full development. However, the practice known as Brazilian-style adoption still persists in Brazil, consisting of registering another person's child as a biological child without following the legal adoption procedures. This study aims to analyze this practice from legal, ethical, and social perspectives, investigating the conflicts between affection and illegality. The research is qualitative, descriptive, and exploratory, based on a literature review, legislative analysis, and the examination of doctrinal and judicial understandings. The findings indicate that, although Brazilian-style adoption constitutes an unlawful act, it is often associated with the formation of socio-affective bonds that influence judicial decisions. It is concluded that the principles of full protection and the best interests of the child must guide the resolution of such conflicts, without disregarding the need to improve the Brazilian legal adoption system.

Keywords: Adoção à brasileira; filiação socioafetiva; melhor interesse da criança; Direito de Família.

Resumen:

La adopción constituye un importante instrumento de protección de niños, niñas y adolescentes, garantizando el derecho a la convivencia familiar y al desarrollo integral. Sin embargo, aún persiste en Brasil la práctica denominada adopción a la brasileña, caracterizada por registrar como biológico al hijo de otra persona sin observar los procedimientos legales de adopción. El presente estudio tiene como objetivo analizar esta práctica desde las perspectivas jurídica, ética y social, investigando los conflictos existentes entre la afectividad y la ilegalidad. La investigación posee un enfoque cualitativo, descriptivo y exploratorio, desarrollada mediante revisión bibliográfica, análisis legislativo y examen de entendimientos doctrinarios y jurisprudenciales. Se verificó que, aunque la adopción a la brasileña constituye una conducta ilícita, su ocurrencia está frecuentemente asociada a la formación de vínculos socioafectivos que influyen en la actuación del Poder Judicial. Se concluye que la protección integral y el interés superior del niño deben orientar la resolución de los conflictos, sin dejar de lado la necesidad de perfeccionar el sistema legal de adopción brasileño.

Palabras clave: Adopción a la brasileña; filiación socioafectiva; interés superior del niño; Derecho de Familia.

1. Introdução

A adoção constitui importante instrumento de proteção à criança e ao adolescente, tendo como finalidade assegurar o direito à convivência familiar, ao afeto e ao desenvolvimento integral. No ordenamento jurídico brasileiro, o instituto encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, os quais estabelecem mecanismos destinados à proteção do melhor interesse da criança. Entretanto, paralelamente ao modelo legalmente previsto, ainda persiste no Brasil a prática denominada “adoção à brasileira”, caracterizada pelo registro de filho alheio como biológico, sem a observância dos procedimentos legais exigidos pelo sistema jurídico.

Embora a adoção à brasileira seja tipificada como crime pelo artigo 242 do Código Penal, a prática envolve questões que ultrapassam a simples ilegalidade formal. Em muitos casos, está relacionada ao desejo legítimo de constituição familiar, à afetividade e à tentativa de proporcionar acolhimento a crianças em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, surgem conflitos entre a necessidade de preservação da legalidade e o reconhecimento dos vínculos socioafetivos consolidados, especialmente diante das transformações contemporâneas do Direito de Família, que passou a valorizar o afeto como elemento fundamental das relações familiares.

A escolha do tema justifica-se pela relevância jurídica, social e ética da adoção à brasileira, sobretudo diante da permanência dessa prática mesmo após os avanços legislativos promovidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o tema exige reflexão crítica acerca das falhas estruturais do sistema de adoção brasileiro,

frequentemente apontado como burocrático e moroso, bem como sobre os impactos jurídicos e emocionais que a adoção irregular pode gerar na vida da criança e do adolescente.

O presente trabalho possui como objetivo geral analisar a prática da adoção à brasileira sob as perspectivas jurídica, ética e social, investigando suas causas, consequências e os conflitos existentes entre afeto e ilegalidade. Como objetivos específicos, busca-se compreender a evolução histórica e jurídica da adoção no Brasil, analisar a valorização da filiação socioafetiva nas famílias contemporâneas e discutir os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados à adoção irregular e à proteção integral da criança e do adolescente.

A problemática da pesquisa consiste em compreender de que maneira é possível conciliar o desejo legítimo de formação familiar e os vínculos afetivos construídos na adoção à brasileira com a necessidade de observância das normas legais destinadas à proteção da criança e do adolescente. Parte-se da hipótese de que, embora frequentemente motivada por sentimentos legítimos de afeto e acolhimento, a adoção à brasileira permanece como prática ilícita, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do sistema legal de adoção, tornando-o mais célere, acessível e humanizado.

Quanto a metodologia, a presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, sendo desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados ao Direito de Família, à filiação socioafetiva e aos direitos da criança e do adolescente. Para a construção do estudo, serão utilizados livros, artigos científicos, legislações e decisões dos tribunais superiores, buscando compreender a adoção à brasileira sob os enfoques jurídico, social e ético, permitindo uma reflexão crítica acerca dos conflitos existentes entre a afetividade e a ilegalidade dessa prática.

2. A evolução da adoção e a proteção da criança no ordenamento jurídico brasileiro

2.1 Evolução histórica da adoção

A adoção é um instituto jurídico cuja existência acompanha a própria formação das organizações sociais humanas, embora sua finalidade tenha sofrido profundas transformações ao longo da história. Inicialmente, a adoção não possuía a função protetiva e afetiva atribuída ao instituto na contemporaneidade, estando diretamente relacionada à continuidade familiar, à preservação patrimonial e à perpetuação da linhagem das famílias. Nesse contexto, o interesse

da criança não ocupava posição central, prevalecendo os interesses econômicos, políticos e sucessórios dos adotantes (Ghidorsi, 2018).

Os primeiros registros relacionados à adoção remontam à antiguidade, especialmente ao Código de Hamurabi, elaborado aproximadamente no século XVIII a.C., na Mesopotâmia, onde já existiam previsões acerca dos direitos e deveres decorrentes da filiação adotiva. Em Roma, a adoção assumiu importante papel político e patrimonial, sendo amplamente utilizada pelas famílias aristocráticas como mecanismo de continuidade familiar e manutenção do poder. Conforme explica Ghidorsi (2018), o instituto romano estava fortemente ligado à figura do pater familias, responsável pelo controle da estrutura familiar e patrimonial, razão pela qual a adoção possuía finalidade predominantemente sucessória e política.

Durante a Idade Média, a prática da adoção sofreu significativa redução em razão da valorização dos vínculos consanguíneos e da forte influência religiosa sobre a organização familiar. A linhagem sanguínea passou a ocupar posição central nas relações de parentesco, especialmente entre as famílias nobres europeias, fazendo com que a adoção fosse vista com resistência social e jurídica. Nesse período, crianças órfãs e abandonadas eram frequentemente encaminhadas a instituições religiosas, que passaram a desempenhar funções de acolhimento e cuidado, ainda que de forma limitada. Segundo Costa (1998), a Igreja exerceu importante influência na criação dos primeiros mecanismos institucionais de proteção infantil, contribuindo para a formação das futuras estruturas de assistência à infância.

Com as transformações sociais e jurídicas ocorridas na modernidade, a adoção passou gradativamente a adquirir novas finalidades, afastando-se parcialmente do caráter exclusivamente patrimonial que predominava nos períodos anteriores. O Código Napoleônico, promulgado no século XIX, contribuiu para a reintrodução do instituto no ordenamento jurídico europeu, ainda mantendo influência sucessória, mas possibilitando avanços na regulamentação da filiação adotiva. Conforme destaca Pereira (2020), foi somente com a evolução dos direitos humanos e com o fortalecimento das discussões sobre proteção à infância que a adoção passou a ser compreendida sob uma perspectiva mais humanizada e vinculada ao direito à convivência familiar.

No Brasil, a adoção foi inicialmente regulamentada pelo Código Civil de 1916, diploma legal marcado por forte influência patrimonialista e conservadora. Nesse modelo, o instituto encontrava-se muito mais relacionado aos interesses dos adotantes do que à proteção da criança adotada, mantendo significativa distinção entre filhos biológicos e adotivos. Kozesinski (2016) observa que a adoção brasileira, em seu período inicial de regulamentação, funcionava

prioritariamente como instrumento de continuidade familiar, não havendo verdadeira preocupação com os aspectos emocionais e psicológicos da criança.

Ao longo do século XX, entretanto, as transformações sociais e a ampliação dos debates sobre direitos humanos contribuíram para a alteração progressiva da compreensão jurídica da infância e da família. A Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental nesse processo ao estabelecer a proteção integral da criança e do adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado. Nesse contexto, o vínculo afetivo passou a adquirir maior relevância nas relações familiares, rompendo gradativamente com o modelo estritamente biológico que predominava anteriormente. Conforme explica Lôbo (2023), a Constituição de 1988 promoveu significativa valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, consolidou a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e priorizando o princípio do melhor interesse da criança. A adoção passou a ser compreendida como medida excepcional destinada à garantia do direito à convivência familiar e ao desenvolvimento integral da criança, afastando-se definitivamente das antigas concepções meramente patrimoniais. Segundo Maciel (2010), o Estatuto da Criança e do Adolescente fortaleceu a compreensão da adoção como instrumento de proteção da dignidade humana e da formação de vínculos familiares pautados no afeto.

Diante dessa evolução histórica, percebe-se que a adoção deixou de representar apenas um mecanismo de continuidade familiar para tornar-se importante instrumento de proteção da dignidade humana, da afetividade e do desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Essa transformação demonstra não apenas mudanças legislativas, mas também alterações profundas na própria concepção social de família, filiação e parentalidade, fatores que influenciam diretamente os debates contemporâneos envolvendo a adoção à brasileira e os conflitos existentes entre afeto e ilegalidade (Dias, 2023).

2.2. A adoção no ordenamento jurídico brasileiro

A adoção no Brasil passou a receber regulamentação específica com o Código Civil de 1916, que estabeleceu normas destinadas à preservação da instituição familiar, sob forte influência do Direito Romano. Inicialmente, o instituto possuía caráter predominantemente patrimonial e sucessório, sendo voltado à continuidade da família e não propriamente à proteção

da criança. Com a promulgação da Lei nº 3.133/1957, ocorreram importantes avanços, como a redução da idade mínima exigida para os adotantes, ampliando o acesso à adoção e fortalecendo seu caráter social e humanitário (Kozesinski, 2016).

Apesar desses avanços, o adotado ainda não era plenamente integrado à família substituta. O Código Civil de 1916 mantinha diversos vínculos jurídicos com a família biológica, conforme previsto em seu artigo 378: “Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.” (Brasil, 1916).

As limitações impostas pela legislação da época contribuíram para o surgimento de práticas informais de filiação, dentre elas a chamada adoção à brasileira, caracterizada pelo registro de filho alheio como se fosse biológico. Tal prática buscava contornar exigências legais existentes no sistema de adoção e permaneceu presente na realidade social brasileira por muitos anos (Kozesinski, 2016).

A partir da década de 1980, os movimentos de defesa dos direitos da infância passaram a questionar o tratamento jurídico destinado às crianças e aos adolescentes, contribuindo para importantes transformações legislativas. Esse processo culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, que elevou a proteção da criança e do adolescente ao status de prioridade absoluta, estabelecendo que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Além disso, a Constituição assegurou a igualdade entre filhos biológicos e adotivos, eliminando distinções anteriormente existentes e fortalecendo a proteção jurídica da adoção.

Em consonância com os princípios constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, consolidou a doutrina da proteção integral e reconheceu a convivência familiar como direito fundamental. O Estatuto estabelece que a permanência da criança em sua família natural deve ser priorizada, admitindo-se a colocação em família substituta apenas em situações excepcionais. “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Brasil, 1990).

Com o objetivo de garantir que a adoção ocorra em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece critérios rigorosos para a colocação em família substituta, exigindo a análise das condições familiares, emocionais e sociais dos pretendentes. Nesse sentido, a legislação determina que somente poderão receber a guarda ou a adoção aqueles que demonstrem possuir condições compatíveis com a proteção integral da criança, conforme dispõe o artigo 29 do ECA: “Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.” (BRASIL, 1990).

Além da avaliação das condições dos pretendentes, o ordenamento jurídico também prevê mecanismos de controle e acompanhamento dos processos adotivos, buscando conferir maior segurança e transparência ao procedimento. Entre essas medidas, destaca-se a manutenção de registros específicos de crianças aptas à adoção e de pessoas habilitadas para adotar, conforme estabelece o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.” (BRASIL, 1990).

Atualmente, a adoção é compreendida como medida excepcional de proteção destinada à inserção da criança ou do adolescente em família substituta quando esgotadas as possibilidades de permanência na família natural ou extensa. Trata-se de ato jurídico irrevogável que estabelece vínculo de filiação com os mesmos direitos e deveres decorrentes da filiação biológica, assegurando ao adotado plena integração ao núcleo familiar e a garantia de seus direitos fundamentais. Dessa forma, o instituto deixa de atender prioritariamente aos interesses dos adotantes para concentrar-se na promoção do melhor interesse da criança e do adolescente (Maciel, 2010).

Posteriormente, o Código Civil de 2002 e legislações específicas, como a Lei nº 12.010/2009 e a Lei nº 13.509/2017, aperfeiçoaram o sistema de adoção brasileiro, buscando torná-lo mais eficiente e compatível com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. A Lei nº 13.509/2017, por exemplo, regulamentou a chamada entrega voluntária, permitindo que gestantes ou mães entreguem seus filhos para adoção mediante acompanhamento judicial adequado (Campos, 2020).

Dessa forma, observa-se que a evolução legislativa da adoção no Brasil demonstra uma mudança significativa na compreensão da infância e da família. O modelo contemporâneo

passou a privilegiar a dignidade da pessoa humana, a convivência familiar e o melhor interesse da criança, fundamentos indispensáveis para a compreensão dos debates envolvendo a adoção à brasileira e os conflitos existentes entre afeto e legalidade.

3. A afetividade e a filiação socioafetiva nas famílias contemporâneas

As transformações sociais ocorridas nas últimas décadas provocaram profundas alterações na estrutura familiar contemporânea, fazendo com que o conceito de família deixasse de estar exclusivamente vinculado aos laços biológicos e patrimoniais. O modelo familiar tradicional, fundamentado prioritariamente na consanguinidade e na autoridade patriarcal, passou gradativamente a coexistir com novas formas de organização familiar pautadas na convivência, no afeto e na solidariedade. Nesse contexto, a afetividade passou a ocupar posição central nas relações familiares, tornando-se importante elemento de reconhecimento jurídico da parentalidade (Lôbo, 2023).

A Constituição Federal de 1988 desempenhou papel fundamental nesse processo ao promover a valorização da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os membros da família. A partir da constitucionalização do Direito de Família, a proteção jurídica deixou de privilegiar exclusivamente os vínculos biológicos, passando a reconhecer a importância das relações construídas no cotidiano familiar. Segundo Dias (2023), a família contemporânea passou a ser compreendida muito mais como espaço de realização pessoal, proteção emocional e desenvolvimento da personalidade do que como mera instituição patrimonial.

Nesse cenário, a filiação socioafetiva ganhou progressivo reconhecimento doutrinário e jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro. Essa modalidade de filiação decorre da existência de vínculos afetivos consolidados entre pais e filhos, independentemente da existência de vínculo biológico. A convivência contínua, o cuidado, a assistência moral e material e o reconhecimento público da relação familiar passaram a ser considerados elementos relevantes para o reconhecimento da parentalidade. Conforme explica Pereira (2020), a parentalidade socioafetiva encontra fundamento na posse do estado de filho, caracterizada pela convivência familiar estável, pelo tratamento afetivo e pela exteriorização social da relação paterno-filial.

A valorização da afetividade no Direito de Família representa uma consequência direta da evolução constitucional dos direitos fundamentais, especialmente dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, o vínculo afetivo passou a ser reconhecido não apenas como

elemento emocional das relações familiares, mas também como valor jurídico protegido pelo ordenamento brasileiro. Segundo Tartuce (2021), a afetividade tornou-se verdadeiro princípio implícito do Direito de Família contemporâneo, influenciando diretamente a interpretação das relações parentais.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça passaram a consolidar entendimentos favoráveis ao reconhecimento da filiação socioafetiva, inclusive admitindo sua prevalência sobre a verdade biológica em determinadas situações. O julgamento do Tema 622 pelo STF consolidou o entendimento de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento simultâneo da filiação biológica, demonstrando o fortalecimento jurídico da afetividade nas relações familiares (Brasil, 2017).

Essa evolução jurisprudencial demonstra que o Direito de Família contemporâneo passou a priorizar a realidade afetiva vivenciada pelos indivíduos em detrimento de formalismos estritamente biológicos. A proteção da estabilidade emocional da criança e do adolescente passou a ocupar posição central nas decisões judiciais relacionadas à filiação, especialmente nos casos em que já existem vínculos afetivos consolidados. Conforme observa Madaleno (2023), o reconhecimento jurídico da socioafetividade representa importante mecanismo de proteção da dignidade humana e da identidade familiar.

Diante desse novo paradigma familiar, percebe-se que a afetividade passou a exercer papel fundamental na construção das relações de parentalidade contemporâneas. Tal transformação influencia diretamente os debates envolvendo a adoção à brasileira, especialmente porque muitos casos envolvem vínculos familiares construídos com base no afeto, na convivência e na intenção legítima de exercer funções parentais. Assim, compreender a evolução da filiação socioafetiva mostra-se essencial para a análise dos conflitos existentes entre a ilegalidade formal da adoção irregular e a proteção dos vínculos afetivos constituídos no ambiente familiar.

4. A origem e permanência da adoção à brasileira no contexto brasileiro

A prática conhecida como adoção à brasileira consiste no ato de registrar como filho biológico uma criança sabidamente não concebida pelos declarantes, sem a observância do procedimento legal de adoção previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Embora seja tipificada como crime pelo artigo 242 do Código Penal, essa prática permaneceu historicamente

presente na sociedade brasileira, muitas vezes associada ao desejo de constituição familiar, à informalidade das relações sociais e às dificuldades estruturais do sistema legal de adoção. Conforme explica Gonçalves (2023), a adoção à brasileira consolidou-se como fenômeno social recorrente no Brasil, especialmente em períodos nos quais o sistema jurídico apresentava excessiva burocracia e pouca efetividade na proteção da infância.

Historicamente, a adoção à brasileira desenvolveu-se em um contexto marcado pela informalidade das relações familiares e pela ausência de mecanismos eficientes de controle registral e proteção à criança. Durante grande parte do século XX, o processo formal de adoção mostrava-se excessivamente restritivo, demorado e burocrático, o que contribuiu para que muitas famílias recorressem ao registro irregular como alternativa para integrar crianças ao ambiente familiar. Segundo Kozesinski (2016), a cultura da informalidade familiar no Brasil favoreceu a permanência de práticas irregulares relacionadas à filiação, especialmente em regiões marcadas por vulnerabilidade social e dificuldades de acesso ao Poder Judiciário.

Além da burocracia estatal, fatores emocionais e afetivos também contribuíram significativamente para a permanência da adoção à brasileira na sociedade brasileira. Em muitos casos, a prática era motivada pelo desejo legítimo de exercer a maternidade ou a paternidade, bem como pela intenção de oferecer acolhimento e proteção a crianças em situação de abandono ou vulnerabilidade social. Conforme observa Dias (2023), a adoção à brasileira frequentemente envolve relações afetivas genuínas, razão pela qual os conflitos jurídicos envolvendo essa prática não podem ser analisados exclusivamente sob a ótica penal.

Entretanto, embora muitas vezes motivada por sentimentos legítimos de afeto e solidariedade, a adoção à brasileira representa grave violação ao sistema de proteção integral da criança e do adolescente. O procedimento irregular impede o adequado acompanhamento judicial e psicossocial da adoção, além de comprometer direitos fundamentais relacionados à identidade biológica, origem genética e segurança jurídica da criança. Segundo Maciel (2010), a observância dos procedimentos legais de adoção mostra-se essencial para garantir a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente, evitando situações de vulnerabilidade e possíveis violações de direitos fundamentais.

O artigo 242 do Código Penal tipifica como crime o ato de registrar como próprio filho de outrem, prevendo sanções penais para aqueles que praticam a adoção irregular. Apesar disso, a jurisprudência brasileira passou a relativizar determinadas situações envolvendo adoção à brasileira quando já existe vínculo socioafetivo consolidado entre a criança e a família registral. Conforme destaca Madaleno (2023), o Poder Judiciário frequentemente enfrenta conflitos entre

a necessidade de proteção da legalidade e a preservação da estabilidade emocional da criança inserida em núcleo familiar afetivamente consolidado.

Nesse contexto, o princípio do melhor interesse da criança passou a exercer papel fundamental nas decisões judiciais relacionadas à adoção irregular. Em diversas situações, os tribunais passaram a reconhecer que a ruptura abrupta de vínculos afetivos estabelecidos ao longo do tempo poderia gerar prejuízos psicológicos e emocionais ainda mais graves à criança ou ao adolescente. Segundo Pereira (2020), a proteção integral da infância exige análise cuidadosa das particularidades de cada caso concreto, especialmente quando já existe relação familiar consolidada baseada no afeto, cuidado e convivência contínua.

A permanência da adoção à brasileira também evidencia fragilidades estruturais do próprio sistema de adoção brasileiro. A morosidade processual, a excessiva burocracia e a incompatibilidade entre o perfil das crianças disponíveis para adoção e as preferências dos adotantes frequentemente são apontadas como fatores que contribuem para a busca de meios informais de filiação. Conforme Tartuce (2023), a efetividade da proteção à infância depende não apenas da repressão às práticas ilegais, mas também da construção de mecanismos mais acessíveis, céleres e humanizados no sistema legal de adoção.

No Brasil, o sistema de registro civil de nascimento ainda apresenta fragilidades que podem favorecer a prática da chamada adoção à brasileira, inclusive mediante irregularidades relacionadas à Declaração de Nascido Vivo (Bedin, 2018).

Esse tipo de conduta costuma estar associado às dificuldades encontradas por pessoas que desejam formalizar situações construídas a partir de vínculos afetivos já existentes entre adotantes e adotados. Em muitos casos, a intenção de consolidar esses laços acaba levando ao desrespeito das exigências legais previstas para o processo regular de adoção (Bedin, 2018).

Dessa forma, considerando que a burocracia e morosidade do processo de adoção são fatores costumeiros e presumidos no sistema brasileiro, acaba motivando as pessoas a descartar a adoção legal, mormente pelo forte abalo emocional ocasionado pela expectativa em tornar-se pai ou mãe, o que, certamente, irá demorar anos ou até décadas para ocorrer (Bedin, 2018, p. 43).

Outro aspecto que merece destaque é a demora frequentemente observada nos processos de adoção. Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontavam que, em 2019, havia 43.891 pretendentes cadastrados aguardando a possibilidade de adoção, dos quais 20.721 estavam localizados na região Sudeste. Em contrapartida, o Cadastro Nacional de Adoção registrava 8.889 crianças aptas à adoção naquele mesmo período (Cabette; Rodrigues,

2019). Esses números evidenciam o descompasso existente entre a demanda dos pretendentes e a efetiva concretização dos processos adotivos.

Os dados demonstram que o número de pretendentes à adoção supera amplamente o de crianças disponíveis. Ainda assim, fatores como a duração dos procedimentos judiciais e as preferências manifestadas pelos adotantes em relação ao perfil da criança, envolvendo aspectos como idade, cor da pele e raça, acabam dificultando a concretização das adoções. Em muitos casos, a frustração gerada pela longa espera e pelo desejo de constituir ou ampliar a família pode levar algumas pessoas a buscar caminhos informais para alcançar esse objetivo (Cabette; Rodrigues, 2019).

Esse cenário evidencia a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos que regulam a adoção no Brasil, tornando-os mais eficientes e compatíveis com a realidade social. A redução da burocracia e a maior celeridade dos processos podem contribuir para que crianças e adolescentes sejam inseridos mais rapidamente em ambientes familiares estáveis e acolhedores, além de reduzir a incidência de práticas adotivas realizadas à margem da legislação.

Dessa forma, percebe-se que a adoção à brasileira constitui fenômeno complexo, situado entre a ilegalidade formal e a existência de vínculos afetivos legítimos construídos no ambiente familiar. A análise dessa prática exige compreensão ampla das transformações contemporâneas do Direito de Família, especialmente da valorização da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente. Nesse cenário, os debates envolvendo adoção irregular revelam a necessidade de equilíbrio entre a preservação da legalidade e a proteção da dignidade humana e dos vínculos socioafetivos consolidados.

5. Dos dilemas éticos e entendimentos jurisprudenciais

A análise da jurisprudência relacionada à adoção à brasileira permite compreender de forma mais aprofundada uma prática que se encontra em constante tensão com os parâmetros legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. O tema desperta discussões relevantes nos campos jurídico e ético, uma vez que envolve a proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como a preservação da segurança jurídica das relações familiares. A partir do exame das decisões judiciais sobre adoções realizadas de forma irregular, torna-se possível identificar as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na busca por soluções que conciliem a legalidade, os vínculos afetivos constituídos e os impactos sociais e emocionais decorrentes dessas situações.

A jurisprudência acerca da adoção à brasileira também evidencia fragilidades e insuficiências presentes nos mecanismos jurídicos destinados à proteção da infância e da adolescência. A análise das decisões judiciais permite observar como os tribunais vêm enfrentando situações que envolvem adoções realizadas à margem da legislação, revelando não apenas os desafios encontrados na aplicação do direito, mas também aspectos da legislação que ainda demandam aperfeiçoamento.

O estudo desses casos contribui para a identificação de entendimentos recorrentes e das dificuldades práticas enfrentadas pelo sistema de justiça diante de uma realidade marcada por conflitos entre legalidade, afetividade e proteção integral da criança.

No que se refere ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, observase que não existe uniformidade absoluta acerca da adoção à brasileira. Como exemplo, destaca-se um julgamento ocorrido em outubro de 2016, no qual foi reconhecida a pretensão de um casal que buscava regularizar a situação de gêmeos acolhidos desde os nove meses de idade (Jurídico, 2018).

Na ocasião, o marido declarou inicialmente ser o pai biológico das crianças, alegando que elas eram resultado de um relacionamento extraconjugal, enquanto sua esposa manifestou interesse em formalizar a adoção. A análise desse caso demonstra a complexidade das situações envolvendo vínculos afetivos já consolidados e a dificuldade de aplicação rígida das normas diante das particularidades apresentadas em cada processo (Jurídico, 2018).

Posteriormente, um exame de DNA afastou a alegação de vínculo biológico entre o adotante e os gêmeos. Durante a tramitação do processo, verificou-se que a mãe biológica havia concordado expressamente com a entrega das crianças, além de terem sido identificadas graves situações de violência no núcleo familiar de origem, incluindo abusos sexuais praticados contra irmãos mais velhos pelas figuras paterna e avô, com a tolerância da genitora. Diante desse contexto, o ministro Raul Araújo, relator do caso, manifestou-se pela permanência dos gêmeos junto à família adotiva, fundamentando sua posição no princípio do melhor interesse da criança, considerado elemento central para a solução da controvérsia (Jurídico, 2018).

No julgamento do habeas corpus de nº 597.554 no ano de 2020, o Superior Tribunal de Justiça, o mesmo estabeleceu a seguinte posição:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE(ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DEMENOR. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ENTREGADA CRIANÇA PELA MÃE AOS PAIS REGISTRAIS DESDE ONASCIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". MEDIDA PROTETIVAEXCEPCIONAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AOMELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA.1. É

pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.² O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.³ Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar.⁴ Nessa senda, o afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com os pais registrais, até ulterior julgamento definitivo da ação principal.⁵ Ordem de habeas corpus concedida, com liminar confirmada. (HCn. 597.554/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020) (Brasil, 2020).

O caso analisado envolveu a retirada de uma criança do convívio de seus pais registrais após a constatação de indícios de adoção realizada sem observância dos procedimentos legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Embora as instâncias iniciais tenham entendido que a irregularidade do registro justificava o acolhimento institucional da menor, a controvérsia ultrapassou a mera discussão acerca da legalidade do ato, passando a envolver a proteção dos vínculos familiares já estabelecidos e os possíveis impactos emocionais decorrentes da separação da criança do ambiente em que estava inserida.

Ao reexaminar a questão, o Superior Tribunal de Justiça priorizou a análise das circunstâncias concretas e dos interesses da criança, entendendo que a simples suspeita de irregularidade no procedimento adotivo não era suficiente para justificar seu afastamento imediato da família registral. A decisão ressaltou a importância da convivência familiar e da proteção integral da criança, reconhecendo que, na ausência de elementos que demonstrassem risco à sua integridade física ou psicológica, a manutenção do vínculo familiar apresentava-se mais compatível com os princípios que orientam o Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, o julgamento evidenciou a necessidade de equilibrar a observância da legalidade com a preservação do melhor interesse da criança, especialmente quando já existem laços afetivos consolidados.

Porém, apesar de apresentados posicionamentos favoráveis, existem casos em que também são desfavoráveis, onde vemos no julgamento do Habeas Corpus de nº 625.030 no ano de 2021:

HABEAS CORPUS. GUARDA DE MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E REVOGAÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR E DE MAUS-TRATOS À CRIANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM DENEGADA.⁴⁷¹ Esta Corte Superior tem entendimento de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional, devendo ser prestigiada, sempre que possível, a sua manutenção em um ambiente de natureza familiar, desde que este se

mostre confiável e seguro, apto a receber a criança com conforto, afeto e zelo.² Na hipótese, o Ministério Público ajuizou ação de destituição de poder familiar cumulada com revogação de guarda e ação de acolhimento institucional, em razão de denúncias de "adoção à brasileira" e prática de maus-tratos contra a criança por parte da guardiã. A tutela de urgência foi deferida para determinar o acolhimento institucional da criança. Manejado agravo de instrumento, foi denegado efeito suspensivo ao recurso, ensejando o presente writ.³ No contexto, a jurisprudência desta Corte, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, opta pelo acolhimento institucional do menor, em detrimento de sua manutenção na família que a recebeu.⁴ Ordem denegada. (HC n. 625.030/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021) (Brasil, 2021).

Neste caso, a controvérsia teve origem na concessão judicial da guarda de uma criança a terceira pessoa, formalizada por meio de acordo entre os pais biológicos, que alegavam não possuir condições adequadas para exercer os cuidados parentais. Posteriormente, diante de denúncias relacionadas à possível irregularidade da situação e à existência de condutas que poderiam comprometer o bem-estar do menor, o Ministério Público promoveu medidas judiciais visando à revisão da guarda e à proteção da criança, resultando em seu acolhimento institucional.

Ao analisar a situação, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não estavam presentes elementos suficientes para demonstrar a existência de vínculo afetivo consolidado capaz de justificar o retorno imediato da criança à convivência com a guardiã. Além disso, foram considerados os indícios de possíveis prejuízos à integridade física e emocional do menor, bem como as informações técnicas produzidas durante o acompanhamento institucional. Diante desse contexto, prevaleceu o entendimento de que a manutenção do acolhimento atendia de forma mais adequada ao princípio do melhor interesse da criança, priorizando sua proteção e segurança enquanto a situação familiar era devidamente apurada.

HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.ADOÇÃO À BRASILEIRA. SOCIOAFETIVIDADE. PAI REGISTRAL.INEXISTÊNCIA. BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NECESSIDADE TEMPORÁRIA.GUARDA. FAMÍLIA EXTENSA. VÍNCULO FAMILIAR.PREVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 1º E 100, PARÁGRAFOÚNICO, X, DO ECA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.1. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.2. Ausência de vínculo socioafetivo com o pai registral e evidente tentativa de burla ao cadastro nacional de adotantes.3. O manifesto risco à integridade física e psíquica da criança impôs, momentaneamente, o seu acolhimento institucional, até a concessão da sua guarda à sua tia materna.4. Em regra, deve-se buscar ao máximo que a criança seja inserida no seio da família natural antes de se optar por eventual medida que acarrete a adoção por família substituta.5. Ordem denegada. (HC n. 673.722/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021) (Brasil, 2021b)

Neste caso, a discussão surgiu após o registro de uma recém-nascida por pessoa diversa de sua mãe biológica, em circunstâncias que levantaram suspeitas de adoção realizada à

margem dos procedimentos legais previstos pela legislação brasileira. A situação motivou a intervenção do Ministério Público, que buscou a proteção da criança mediante medidas judiciais voltadas à revisão da filiação registral e à apuração da regularidade dos atos praticados. Em razão dessas circunstâncias, foi determinado o acolhimento institucional da menor e a suspensão dos poderes parentais envolvidos até o esclarecimento da situação.

Ao analisar o caso, o Poder Judiciário entendeu que não estavam presentes elementos capazes de demonstrar a existência de vínculo socioafetivo suficientemente consolidado para justificar a manutenção da criança junto à família registral. Também foi considerada a inexistência de observância dos procedimentos formais exigidos para a adoção, especialmente a habilitação prévia dos interessados nos cadastros oficiais. Além disso, verificou-se a possibilidade de reintegração da criança à família extensa, medida priorizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante desses fatores, prevaleceu o entendimento de que a proteção do melhor interesse da criança exigia a manutenção das medidas adotadas, privilegiando sua inserção em ambiente familiar juridicamente adequado e compatível com as diretrizes de proteção integral.

Dessa forma, pode-se perceber que o tempo de convivência constitui um dos elementos mais relevantes na apreciação dos casos de adoção à brasileira. Além da análise das condições de proteção e bem-estar da criança, os tribunais costumam considerar a duração da relação estabelecida com a família acolhedora, uma vez que a convivência prolongada pode favorecer a formação de vínculos afetivos significativos. Nesses casos, a existência de laços socioafetivos consolidados passa a influenciar diretamente a solução jurídica adotada, sobretudo quando a ruptura dessa convivência pode causar prejuízos ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Também se observa que as decisões do Superior Tribunal de Justiça que determinam o acolhimento institucional costumam estar fundamentadas nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Quando não há vínculo afetivo suficientemente consolidado ou quando são identificados riscos à integridade física, emocional ou psicológica do menor, prevalece a adoção de medidas protetivas mais rigorosas. Nessa perspectiva, a garantia de um ambiente seguro e adequado para o desenvolvimento da criança assume prioridade em relação às irregularidades existentes na formação do vínculo familiar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender que a adoção à brasileira constitui um fenômeno complexo, situado entre a ilegalidade formal e a existência de vínculos afetivos legítimos construídos no ambiente familiar. Embora a prática seja tipificada como crime pelo artigo 242 do Código Penal, verificou-se que sua ocorrência está frequentemente associada ao desejo de constituição familiar, ao acolhimento de crianças em situação de vulnerabilidade e às dificuldades enfrentadas no sistema legal de adoção. Além disso, a evolução do Direito de Família brasileiro, especialmente com a valorização da afetividade e da filiação socioafetiva, contribuiu para que os debates envolvendo a adoção irregular passassem a ser analisados não apenas sob a perspectiva da legalidade, mas também à luz da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Conclui-se que a proteção dos vínculos afetivos consolidados não pode servir como justificativa para a legitimação irrestrita da adoção à brasileira, mas tampouco é possível ignorar os impactos emocionais decorrentes da ruptura de relações familiares construídas ao longo do tempo. Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário tem buscado equilibrar a observância das normas legais com a preservação da dignidade da criança, analisando cada situação de forma individualizada. Por fim, evidencia-se a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de adoção brasileiro, mediante maior celeridade processual, redução da burocracia e fortalecimento das políticas públicas de proteção à infância, de modo a garantir que o direito à convivência familiar seja efetivado dentro dos limites da legalidade e da segurança jurídica.

Referências

BEDIN, Paula Cristina. **Adoção à brasileira: problema ou solução?** Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2018.

BRASIL, Superior Tribuna de Justiça. **Habeas Corpus nº 673.722/RS**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília – DF. Julgado: 24 de agosto de 2021, Publicação: DJe de 31 de agosto de 2021b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1280777487>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 597.554/PR**. Relator Ministro Raul Araújo, Brasília – DF. Julgado: 24 de novembro de 2020, Publicação: DJe de 02 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2679099360>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 625.030/SP**. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1202621235/inteiro-teor-1202621244>.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 21 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; RODRIGUES, Raphaella Lopes. **Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?** Migalhas, 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/sJyn>.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

GHIDORSI, Gustavo. **Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no Brasil**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://encurtador.com.br/OAuL>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, v. 6, 20. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

JURÍDICO, Consultor. **Adoção à brasileira gera graves consequências**. Consultor Jurídico (ConJur), 2014. Disponível em: <https://encurtador.com.br/OBdh>.

KOZESINSKI, Carla. **A história da adoção no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ICwp>.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único** / Flávio Tartuce. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.